



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Petição Cível nº 1002273-57.2025.8.01.0000

Órgão : Pleno Jurisdicional
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Requerente : Município de Cruzeiro do Sul
Requerido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC
Procurador do Município : Waner Raphael de Queiroz Sanson

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve cumulada com Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Município de Cruzeiro do Sul** contra o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC**, postulando a declaração de ilegalidade da greve dos Servidores da rede municipal de ensino e o retorno às atividades.

No mérito, postula a confirmação da medida liminar porventura concedida.

Relata que a Entidade requerida deflagrou movimento grevista a partir de 29 de setembro de 2025, sem que tivesse ocorrido frustração das tratativas negociais com a Administração.

Afirma que apresentou proposta com cronograma para implementação dos pleitos apresentados, inclusive o reajuste salarial aos Servidores temporários para do exercício de 2026, sendo este o ponto controverso que diz ser inviável a sua antecipação.

Sustenta que a manutenção da greve com a recusa da proposta apresentada, revela desvirtuamento do direito constitucional à greve no serviço público, eis que fundado, exclusivamente, na exigência de reajuste imediato para os Servidores temporários, pleito este que é vedado em razão das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas disposições orçamentárias em vigor e pela própria natureza da contratação temporária, regida por Edital e contrato com valores previamente fixados.

Além disso, alega que há recomendação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Tribunal de Contas do Estado do Acre para a não concessão de reajustes salariais no exercício de 2025 e para a adoção de medidas tendentes à redução dos índices de despesa com pessoal.

Notícia ainda que o requerido promoveu distorção da proposta municipal durante a Assembleia da categoria realizada em 30 de setembro de 2025, com a inserção do pleito de não suspensão dos contratos temporários, reivindicação nova e alheia à pauta inicialmente submetida à negociação.

Assevera que a manutenção do movimento grevista compromete a continuidade da prestação do serviço essencial da educação básica, ante a ausência de acordo ou informação sobre o quantitativo mínimo de servidores que continuariam a trabalhar durante a greve, em manifesta ofensa ao disposto no artigo 11, da Lei nº 7.783/89, especialmente diante da iminente realização da Avaliação da Educação Básica – SAEB -, exame de relevância institucional, cujos resultados interferem diretamente nos índices de qualidade educacional, nos repasses federais e no planejamento de políticas públicas no setor.

Afirma que a probabilidade do direito "*restou demonstrada, pois houve expresso descumprimento dos requisitos para a deflagração de greve no serviço público, seja pela frustração na mesa de negociação, seja pelo pedido manifestamente ilegal*".

O perigo da demora "*é extraído da singular relevância do serviço de educação, pois a interrupção das atividades educacionais traz prejuízos irreparáveis aos estudantes e à sociedade, agravando as desigualdades e comprometendo o futuro das novas gerações. Portanto, é imperioso que o Estado adote todas as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços educacionais, preservando, assim, o direito à educação, conforme estabelecido pela Constituição Federal*".

Cita jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em reforço a sua argumentação.

Eis o que consignado no pedido:

"a) A concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE para, com fundamento nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

arts. 294, 297, 300 e 497, do CPC, declarar a ilegalidade da greve dos servidores da educação do Município, impondo ao réu a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na suspensão do movimento de greve já deflagrado, com o retorno às atividades dos servidores, sob pena de MULTA ao Sindicato: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de paralisação.

b) Cumulativamente, a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para impor ao réu a OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER consistente na abstenção ocupar imóvel público e de promover aglomeração de pessoas em vias ou logradouros públicos (ruas, avenidas, praças e calçamentos), ficando desde já autorizada sua desocupação/desmobilização em caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo de ser requisitado o reforço policial em caso de resistência, tudo de acordo com o art. 562 e 563, todos do CPC;

c) A imposição de MULTA COMINATÓRIA POR HORA PARA O RÉU, na pessoa dos Presidentes dos Sindicatos, EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento de qualquer das decisões judiciais;

d) A citação do Réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

e) Que seja, no mérito, julgado procedente o pedido para que, confirmando a medida liminar, seja declarada a ilegalidade da greve dos servidores públicos de educação do Município de Cruzeiro do Sul;

f) Ainda, no mérito, seja imposta obrigação de não-fazer consistente paralisação do movimento grevista;

g) Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, na forma da lei.

Juntou documentos a partir da página 22.

Relatei.

Decido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Sobre o direito de greve, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

*§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".

Diante da ausência de Lei regulamentadora para o citado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Mandado de Injunção nº 708, do Distrito Federal, para a aplicação da Lei nº 7.783/89, que rege o direito de greve na iniciativa privada, até que sobrevenha lei específica. No mesmo julgamento firmou a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar Ações referentes às greves adstritas à respectiva Unidade da Federação, com aplicação analógica do artigo 6º, da Lei nº 7.701/88 e deu interpretação ampliada ao rol do artigo 10, da Lei nº 7.783/89. Eis as teses assentadas na Ementa:

"Mandado de Injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso IXXI. Direito de greve dos Servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do Art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos Servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de Injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989.

(...)

4. Direito de greve dos Servidores públicos civis. Regulamentação da Lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional.

(...)

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por Lei específica para os Servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao Tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos Servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

(...)

6. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação do tema no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de Injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos Servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao Juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do Mandado de Injunção, aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de Servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, compreender mais de uma Unidade da Federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de Servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos Tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos Servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os Tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos Servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de Servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos Órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

(...)

6.7. Mandado de Injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às Ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos Servidores públicos civis" (STF, Mandado de Injunção nº 708, Tribunal Pleno, Relator Gilmar Mendes).

De acordo com as teses firmadas no referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição nº 10.532, do Distrito Federal, especificou os parâmetros essenciais para deflagração de um movimento de greve. Eis a Ementa:

"Administrativo. Ação de Dissídio de Greve combinada com Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer. Deflagração de movimento grevista dos Sservidores da Funarte e da FBN. Legitimidade ativa da União. Representação das Fundações pela Procuradoria-Geral Federal. Lei 10.480/2002. Reconhecimento do direito de greve aos Servidores Públicos Civis. Competência do STJ para o processamento e julgamento das causas que envolvam o exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma Unidade da Federação. Aplicação das disposições relativas à greve dos trabalhadores celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por Lei específica, nos termos do art. 37 da CF. Greve legítima: atendimento dos requisitos formais para a deflagração. Proibição de descontos dos dias parados. Pedido julgado improcedente.

(...)

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Gilmar Mendes, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as Ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

8. *Pedido julgado improcedente"* (STJ, Primeira Seção, Petição nº 10.532, do Distrito Federal, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Na hipótese dos autos, no juízo que me é permitido nesta sede, verifico que ao deflagrar a greve o requerido deixou de observar os requisitos previstos nos artigos 3º, 9º e 11, da Lei nº 7.783/89.

No que toca às tratativas quanto aos pleitos do requerido, tenho que não restou demonstrada a frustração ou encerramento das mesmas. Os documentos juntados nas páginas 28 e 77, demonstram a intenção da Administração pública em dar prosseguimento às negociações com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - SINTEAC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Sendo assim, embora os Servidores públicos sejam titulares do direito de greve, não se apresenta razoável que este direito se sobreponha ao interesse público, especialmente o direito da sociedade ao acesso regular à educação, quando não cumpridos os requisitos legais para o seu exercício.

Nos casos análogos, demonstrado o não cumprimento dos requisitos legais do exercício de greve, o Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça confirmou as Decisões liminares que determinaram a não deflagração ou cessação imediata da greve. Eis os julgados:

"Constitucional. Administrativo. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve com Pedido de Urgência. Dissídio Coletivo. Competência para julgamento da matéria do Tribunal de Justiça. Professores do Município de Rio Branco. Direito de Greve. Requisitos de observância obrigatória para reconhecimento da regularidade do movimento de Greve. Inobservância. Paralisação ilegal. Precedentes jurisprudenciais. Reconhecimento de ilegalidade do movimento de Greve.

1. Consoante normativo açambarcado no Regimento Interno deste Sodalício, especialmente em seu art. 5º, inciso XIX, é de competência originária do Tribunal de Justiça o julgamento de dissídios envolvendo greves de servidores públicos municipais e estaduais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao disposto na Lei nº 7.783/1989, em precedente, indica os requisitos para que a greve seja regular: o direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

(e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho (Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 9.9.2015).

3. O Demandado não elucidou que cumpriu os requisitos legais para a deflagração do movimento grevista sub exame, de modo que se apresenta imperiosa a observância do entendimento anteriormente explicitado na decisão interlocutória, sendo de rigor o julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

4. Procedência da ação, para declarar a ilegalidade da greve deflagrada" (TJAC, Pleno Jurisdicional, Petição Cível nº 1001240-03.2023.8.01.0000, Relatora Desembargadora Waldirene Cordeiro).

"Direito Constitucional e Administrativo. Dissídio coletivo. Direito de greve. Servidores públicos. Prova da frustração das negociações. Inexistência. Ilegalidade da paralisação. Precedentes do STJ e do TJAC.

1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "o direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho" (Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 9.9.2015).

2. "Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989" (TJAC. Petição n.º 1001248-24.2016.8.01.0000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

Tribunal Pleno Jurisdicional. Rel. Des. Pedro Ranzi. J. 19.7.2017).

3. Procedência da ação. Declarada a ilegalidade das greves deflagradas pelo sindicato réu nos dias 4.10.2021, 24.2.2022 e 17.3.2022" (TJAC, Pleno Jurisdicional, Petição Cível nº 1001614-87.2021.8.01.0000, Relator Desembargador Laudivon Nogueira).

"Processo Civil Competência Originária. Ação Declaratória de Ilegalidade de greve. Não comprovação de estar frustrada a negociação. Ausência de comunicação com a antecedência mínima exigida. Ausência da Ata da assembleia. Educação. Serviço essencial. Obrigatoriedade de manutenção dos serviços em percentual mínimo. Violação. Greve ilegal. Procedência.

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

2. Não há dúvidas de que a educação figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989.

3. Procedência" (TJAC, Pleno Jurisdicional, Petição Cível nº 1000289-14.2020.8.01.0000, Relator Desembargador Luís Camolez).

Quanto ao perigo da demora, este se encontra consubstanciado na paralisação das atividades educacionais em trinta e cinco escolas da rede pública municipal, há mais de dez dias, comprometendo o calendário letivo e violando o direito fundamental à educação previsto no artigo 205, da Constituição Federal.

Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **defiro** a tutela provisória, determinando a suspensão imediata da greve dos trabalhadores em educação da rede pública do Município de Cruzeiro do Sul e a abstenção de ocupação de imóvel público, ficando desde já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Jurisdicional

autorizada a desocupação em caso de descumprimento da liminar, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de paralisação, limitada a trinta dias, contra o Sindicato requerido.

Quanto a imposição de multa no importe de um décimo da remuneração por dia de paralisação, a cada servidor que deixar de comparecer ao local de trabalho, trata-se de prerrogativa do requerente prevista na Lei nº 7.783/89, posto que a participação em greve suspende o contrato de trabalho.

Cite-se e intime-se o requerido do inteiro teor desta Decisão que servirá de Mandado.

Após a resposta do requerido, determino à Diretoria Judiciária a designação de Audiência de Conciliação, intimando-se as partes.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco, 14 de outubro de 2025

Des. Samoel Evangelista

Relator